



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2296625 - PR (2023/0042798-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC028524
LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938
BETINA SAGÁS CAMPOS - SC048563
GISELE WITTE - SC045460
AGRAVADO : AUTO POSTO QUATRO BARRAS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266
IZABELLA ROMERO PACHECO - PR064531
CESAR AUGUSTO PAVANI MONTINI - PR106113
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE NO CADASTRO DOS NOVOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO QUE A PARTE NÃO SE MANIFESTOU NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o órgão judicante aprecia de maneira adequada e suficiente todos os temas suscitados pela parte e influentes para o resultado do julgamento.

2. Não se ignora a jurisprudência remansosa desta Corte Superior no sentido de que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 278 do CPC.

3. Rever as conclusões quanto à alegação de que o réu não se pronunciou na primeira oportunidade em que caberia falar nos autos, com suporte na petição do evento 39 dos autos originais demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2296625 - PR (2023/0042798-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC028524
LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938
BETINA SAGÁS CAMPOS - SC048563
GISELE WITTE - SC045460
AGRAVADO : AUTO POSTO QUATRO BARRAS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266
IZABELLA ROMERO PACHECO - PR064531
CESAR AUGUSTO PAVANI MONTINI - PR106113
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE NO CADASTRO DOS NOVOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO QUE A PARTE NÃO SE MANIFESTOU NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o órgão judicante aprecia de maneira adequada e suficiente todos os temas suscitados pela parte e influentes para o resultado do julgamento.

2. Não se ignora a jurisprudência remansosa desta Corte Superior no sentido de que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 278 do CPC.

3. Rever as conclusões quanto à alegação de que o réu não se pronunciou na primeira oportunidade em que caberia falar nos autos, com suporte na petição do evento 39 dos autos originais demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S.A. (AUTOPISTA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOVOS PROCURADORES. JUNTADA DE MANDATO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO ART. 278 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 1.314/1.318)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não incide no caso os óbices da Súmula n.º 7 do STJ, pois não se trata de reexame do conjunto fático-probatório, mas sim da necessidade de confirmar a validade dos atos praticados durante o processo; **(2)** a afirmação de que a parte não teve oportunidade de se manifestar anteriormente não condiz com a realidade fática, pois apresentada em momento posterior à petição do evento 39, na qual o réu requereu a intimação para apresentar documentos; **(3)** houve omissão.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.333/1.336).

É o relatório.

VOTO

(1) Da omissão

Nas razões do seu recurso, AUTOPISTA alegou a violação do art. 1.022 do NCPC em virtude da omissão do acórdão quanto à preclusão do direito em alegar a nulidade das intimações

Contudo, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Paraná se pronunciou sobre os temas consignando expressamente no julgamento dos embargos de

declaração que:

Frisa-se que não procede a alegação de que o direito de alegar a nulidade precluiu, tendo em vista que como bem pontuado no julgado os réus não estavam recebendo as intimações, motivo pelo qual não poderiam alegar qualquer nulidade (e-STJ, fl. 1.224).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando a rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUPLA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ, TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da alegada culpa exclusiva da vítima e do direito à indenização por danos morais, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.

4. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, pois são os embargos de declaração a via adequada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, configurando erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade.

6. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.983.815/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da preclusão

AUTOPISTA defendeu ainda a ocorrência da preclusão da oportunidade de arguição da nulidade de intimação, uma vez que a parte não alegou na primeira oportunidade em que cabia falar nos autos, em clara transgressão ao art. 278 do CPC.

Sobre o tema, o Tribunal estadual registrou que AUTO POSTO QUATRO BARRAS LTDA. (AUTO POSTO) não teve oportunidade de se manifestar no processo após 22/10/2018, oportunidade em que foi juntada procuração, com a constituição de novos advogados, sem que fossem habilitados no sistema, conforme trechos que ora se transcrevem:

Da análise dos autos verifica-se que em 22/10/2018 a parte ré juntou procuração constituindo novos advogados para representá-la em juízo (evento 27, PET4), no entanto, ao que tudo indica não foram os mesos habilitados no sistema.

Em 04/04/2019, foi proferido despacho determinando a intimação das partes para que adiantassem o valor dos honorários periciais (evento 62, DESPADEC1). Não houve nenhuma manifestação do réu, motivo pelo qual em 10/05/2019 o magistrado proferiu nova intimação, novamente sem resposta (evento 72, ATOORD1) Em 26/06/2019, a ré foi intimada a respeito dos honorários pela terceira vez e mais uma vez não se manifestou (evento 79, ATOORD1). O silêncio da parte ré diante de tantas manifestações pode ser considerado um indício de que realmente não estava ciente das intimações.

Em 18/07/2019, o julgador presumiu que a parte ré desistiu da produção probatória e intimou apenas a parte autora para completar o pagamento dos honorários periciais e se manifestar sobre a produção da prova (evento 84, DESPADEC1)

[...]

A autora apresentou quesitos e designou assistente técnico em 26/8/2019 (evento 98, APR_QUESITOS2) e outra vez não houve nenhuma manifestação da ré.

Assim, a perícia foi realizada em 31/10/2019 sem que a parte ré tivesse a oportunidade de apresentar quesitos e designar assistente técnico (evento 112, LAUDOPERIC1), caracterizando cerceamento de defesa.

Destaca-se que apenas em 05/05/2020, isto é após a prolação da sentença, o magistrado proferiu despacho determinando a correção do polo passivo.

Logo, resta claro os prejuízos sofridos pelo réu em virtude da irregularidade no cadastramento de seus advogados, motivo pelo qual entendo declarada a nulidade de todos os atos processuais desde 22/10/2018, com o retorno dos autos à origem para regular processamento (e-STJ, fl. 1.181).

Não se ignora a jurisprudência remansosa desta Corte Superior no sentido de que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 278 do CPC.

Veja-se o julgado abaixo indicado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. JULGAMENTO. SEÇÃO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDOS NÃO FORMULADOS NA INICIAL. ALEGAÇÃO TARDIA. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. REEXAME. FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NESTES AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 278, caput, do CPC/2015.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.348.457/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023)

Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal paranaense foi categórico ao afirmar que houve irregularidade no cadastro dos novos advogados constituídos pelo AUTO POSTO, que não tomou ciência das intimações após o dia 22/10/2018, sendo de rigor a declaração de nulidade dos respectivos atos processuais.

E rever as conclusões quanto à alegação de que AUTO POSTO não se pronunciou na primeira oportunidade em que caberia falar nos autos, com suporte na petição do evento 39 dos autos originais demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA. EXTRAVIO DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no recurso especial tenham sido objeto de discussão pelo Tribunal de origem.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A modificação do entendimento do acórdão recorrido relativa a preclusão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância extraordinária, por força da Súmula 7/STJ.

5. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.074.732/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023)

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.296.625 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0042798-9

Número de Origem:

00010070720148160037 10070720148160037 50261032920184047000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC028524

LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938

BETINA SAGÁS CAMPOS - SC048563

GISELE WITTE - SC045460

AGRAVADO : AUTO POSTO QUATRO BARRAS LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266

IZABELLA ROMERO PACHECO - PR064531

CESAR AUGUSTO PAVANI MONTINI - PR106113

INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC028524

LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938

BETINA SAGÁS CAMPOS - SC048563

GISELE WITTE - SC045460

AGRAVADO : AUTO POSTO QUATRO BARRAS LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266

IZABELLA ROMERO PACHECO - PR064531

CESAR AUGUSTO PAVANI MONTINI - PR106113

INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023